



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.163 - GO (2014/0270914-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRAL PEIXES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação ordinária contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando a cobrança de diferenças de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel. Sustentou que o veículo segurado (caminhão Scania, placa NGS 0380) foi envolvido em acidente de trânsito ocorrendo a perda total no dia 21/7/2009, mas a seguradora pagou, em 15/9/2009, a quantia de R\$ 229.246,38 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), pois utilizou como parâmetro o valor médio de mercado do bem apurado segundo a tabela FIPE do mês de setembro de 2009 (data da liquidação do sinistro), em vez de se valer da tabela do mês de julho de 2009 (data do sinistro), havendo relevância ante a depreciação ocorrida. Por isso, postulou o pagamento complementar de R\$ 11.916,72 (onze mil novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que existia *"expressa previsão contratual acerca da forma de pagamento da indenização, estabelecendo o cálculo com base na Tabela FIPE, vigente à época da liquidação do sinistro"* (fls. 169/170), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Inconformada, a demandante interpôs recurso de apelação na Corte de Justiça goiana, o qual teve o seguimento negado pelo Desembargador relator (fls. 194/200). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente (fls. 209/212). Após a interposição de agravo interno, a decisão unipessoal foi mantida em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. 1) - Diante da expressa previsão contratual acerca da forma de pagamento da indenização, prevendo o cálculo com base na Tabela FIPE, vigente à época da liquidação do sinistro, não há que se falar em conduta ilícita ou abusiva da seguradora. 2) - Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já exaustivamente examinados no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improvimento do agravo interno se impõe. 3) - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, IMPROVIDO" (fl. 238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), 781 do Código Civil (CC) e 47, 51, IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sustenta, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que a indenização securitária *"deve se dar pelo valor do bem no momento do sinistro"* (fl. 243) e não pelo valor apurado no momento da liquidação do sinistro.

Acrescenta que recebeu a quantia *"de R\$ 229.246,38, com base na tabela FIPE do mês da liquidação do sinistro, setembro de 2009. Sendo que no mês do sinistro, o caminhão valia R\$ 267.959,00"* (fl. 242), ou seja, *"o interesse segurado, no momento do sinistro, tinha valor maior"* (fl. 242).

Assevera que os danos devem ser quantificados no dia *"em que o segurado experimentou a perda do bem como o sinistro, pois outra interpretação lhe traria graves prejuízos, quando geralmente ocorre a depreciação do valor do bem"* (fls. 245/246).

Por fim, defende a tese de ser abusiva a cláusula contratual que impõe *"o pagamento da indenização com base no dia da liquidação do sinistro, e não do dia da ocorrência deste"* (fl. 249), sobretudo por ser desproporcional e oneroso ao consumidor.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 315/318), o especial foi inadmitido na origem (fls. 315/318), mas por ter sido provido recurso de agravo (fl. 360), foi determinada a reautuação do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.163 - GO (2014/0270914-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual e b) se a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Do valor da indenização securitária no contrato de seguro de automóvel com cláusula de apuração pelo valor médio de mercado do bem em caso de perda total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à questão acerca da abusividade da cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual estabelece que a indenização securitária, na ocorrência de perda total, deve corresponder ao valor médio de mercado do bem, apurado na tabela FIPE, vigente na data de liquidação do sinistro, em vez de ser na data do próprio sinistro, a irresignação prospera.

Com efeito, o Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro.

Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo.

Sobre o tema, Pedro Alvim assim assinala:

"(...)

26.2. Já foi esclarecido que nos seguros de dano prevalece o princípio indenitário, isto é, o segurado não pode lucrar com o seguro. Deve receber o valor real dos bens destruídos ou danificados que possuía antes do sinistro. A finalidade do seguro de coisa é repor o segurado na situação em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do risco. Não pode fazer do contrato um meio de obter qualquer vantagem, pretendendo receber quantia superior ao valor dos bens atingidos.

(...)

26.3. Eis por que ensina Clóvis Beviláqua que: 'Nos seguros de bens materiais a indenização nem sempre corresponde, exatamente, à soma declarada no contrato, porque, não sendo o seguro um contrato lucrativo e, sim, de indenização, cumpre determinar qual o prejuízo que, realmente, sofreu o segurado. A soma declarada na apólice indica o máximo até o qual responde o segurador. É essa operação que se denomina liquidação do prejuízo'.

Esclarece, por sua vez, Washington de Barros Monteiro que: 'O segurador responde pelo valor dos bens por ocasião do sinistro e não por ocasião do contrato; se os mesmos se valorizam arcará aqueles com a consequência da valorização. Cabe ao segurado a demonstração dos prejuízos que sofreu com o sinistro, o que poderá fazer por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo pelo exame de seus livros comerciais, se for comerciante'.

Pondera M. I. Carvalho de Mendonça que: 'O valor do seguro de coisas representa apenas um maximum da indenização que o segurado julga lhe dever ser prestada por ocasião do sinistro. A soma segurada não é, pois, um quantum absoluto, e então, ocorrido o sinistro é essencial liquidar o montante real dos prejuízos sofridos, de acordo com o valor da coisa no momento do sinistro'.

26.4. Não diverge a doutrina estrangeira. Assevera Paul Sumien que: 'A indenização variável, a única possível nos seguros de coisas, deve corresponder ao valor corrente do objeto sinistrado no dia e no lugar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinistro, sem que esta indenização possa constituir um enriquecimento para o segurado".

(ALVIM, Pedro. O Seguro e o Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, págs. 111-113 - grifou-se)

Dessa forma, nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador.

Na lição de Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel:

"(...)

§ 25. Limites de valor para a indenização a cargo da seguradora

O seguro não pode levar ao enriquecimento injusto do segurado, nem deixá-lo em estado de prejuízo, salvo restrição da garantia. Atua nesses dois sentidos o princípio indenizatório, essencial para o cumprimento da função social do seguro.

§ 25.1 Valor do interesse no momento do sinistro

Para evitar o enriquecimento injustificado, desnaturando o contrato de seguro, o dispositivo proíbe a indenização por montante excedente ao valor do interesse segurado, apurado este no momento do sinistro. (...)

Por isso, não obstante ser o do momento da conclusão do contrato o valor do interesse segurado que se levou em conta para o cálculo de prêmio, a norma exige que a equivalência entre a indenização e o interesse se estabeleça computando, no máximo, o valor atual deste, isto é, o existente no momento do sinistro. A rigor, o valor a ser considerado só pode ser o do momento imediatamente anterior à ocorrência danosa".

(TZIRULNIK E., CAVALCANTI F. Q. B., PIMENTEL A. O Contrato de Seguro: de acordo com o Novo Código Civil Brasileiro, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 111/112 - grifou-se)

Nesse contexto, a Quarta Turma deste Tribunal Superior já decidiu pela legalidade da *"cláusula dos contratos de seguro que preveja que a seguradora de veículos, nos casos de perda total ou de furto do bem, indenize o segurado pelo valor de mercado na data do sinistro"* (REsp nº 1.189.213/GO, Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 27/6/2011).

A Terceira Turma desta Corte também firmou o entendimento de que o princípio indenizatório deve ser aplicado no contrato de seguro de dano, asseverando que a indenização deve corresponder ao valor do efetivo prejuízo experimentado pelo segurado no momento do sinistro, mesmo em caso de perda total dos bens garantidos.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM QUE O SINISTRO OCASIONOU A PERDA TOTAL DOS BENS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO EFETIVO PREJUÍZO NO MOMENTO DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO ART. 781 DO CC/02. SUCUMBÊNCIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

3. Nos termos do art. 781 do CC/02, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Ou seja, a quantia atribuída ao bem segurado no momento da contratação é considerada, salvo expressa disposição em sentido contrário, como o valor máximo a ser indenizado ao segurado.

4. Levando em consideração o real prejuízo no momento do sinistro segundo os valores de mercado dos bens (maquinário e imóvel) e os apurados pelos peritos judiciais, deve a indenização ser fixada em R\$ 1.364.626,33, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o pagamento, nos termos do art. 406 do CC/02.

5. Recurso parcialmente provido". (REsp nº 1.473.828/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 5/11/2015 - grifou-se)

Assim, é abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário, visto que, como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido.

Trata-se, pois, de disposição unilateral e benéfica somente à seguradora, a qual poderá também atrasar o dia do pagamento, ante os trâmites internos e burocráticos de apuração do sinistro. De fato, a regulação do sinistro e seus prazos (arts. 1º, § 2º, da Lei nº 5.488/1968 e 21, § 1º, da Circular/SUSEP nº 145/2000) não devem interferir no dia inicial para o cálculo do valor indenizatório, pois apenas se referem à análise do processo de sinistro quanto à sua cobertura pela apólice contratada bem como à adequação da documentação necessária.

Em outras palavras, mantida a determinação contratual ora impugnada, a postergação do pagamento pela seguradora para além do dia do sinistro redundará em diminuição do valor a ser ressarcido ao segurado, desprestigiando o princípio indenizatório no campo do direito dos seguros.

Desse modo, a cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro).

Aliás, na hipótese do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), a título exemplificativo e apesar de ser um seguro de responsabilidade civil (e não de dano), a indenização, no caso tarifada, é apurada segundo valores estabelecidos na lei e na tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) vigentes na data de ocorrência do sinistro.

Com efeito, quando o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) era feito com base no salário mínimo, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a base de cálculo deveria ser o salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não o salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 18/5/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, os sinistros ocorridos antes da égide da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007 (que alterou a Lei 6.194/74), a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp nº 553.893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 17/12/2014)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 1.285.312/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/5/2014)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.241.305/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/12/2012)

Na espécie, a seguradora pagou a indenização utilizando como parâmetro o valor médio de mercado do bem apurado segundo a tabela FIPE do mês de setembro de 2009 (data da liquidação do sinistro). Todavia, diante da abusividade da cláusula contratual, deve indenizar a perda total do veículo segurado seguindo a tabela do mês de julho de 2009 (data do sinistro), devendo pagar as diferenças daí decorrentes.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, devendo a seguradora complementar o pagamento da indenização securitária levando em consideração o valor médio de mercado do veículo segurado apurado na Tabela FIPE vigente na data da ocorrência do sinistro. A correção monetária incidirá a partir do evento danoso e os juros de mora incidirão a partir da citação.

Consequentemente, a recorrida arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0270914-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.163 / GO

Números Origem: 201090363106 23631090 2363109020108090051

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL PEIXES COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA

ADVOGADOS : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO(S)

GISSELLE ROSA GOMES DE SOUSA

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)

CLEICY FERREIRA PIRES DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.